



Comendador Levy Gasparian, 14 de março de 2023.

LIDO EM 20/03/2023

Mensagem nº 17/2023

1º SECRETÁRIO

Assunto: Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar e dá outras providências.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando V. Exa. e seus dignos pares, sirvo-me do presente para encaminhar e submeter à elevada apreciação desta Douta Casa Legislativa, conforme anexo, o Projeto de Lei nº 13/2023 que **“Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.”**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição-Cidadã”, deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos



seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a **criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que guardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.**

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento, quando necessário, e garantir o direito à convivência familiar.

Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na Cidade de Comendador Levy Gasparian, submeto a Vossa Excelência e seus digníssimos pares este Projeto e peço vênia para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

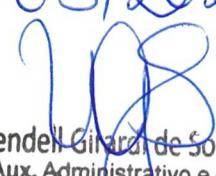
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,


Claudio Mannarino
Prefeito

Recebido em

16/03/2023


Uendell Geraldo Souza
Aux. Administrativo e de
Apóio Legislativo
Matr. 9

Exmo. Senhor José Fernando Cheffer
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.